



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 02916/2023

INTERESSADO: Diretoria Administrativa

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PASSAGEM EXPRESSA EM PEDÁGIOS E ESTACIONAMENTOS - POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de contratação de empresa especializada na prestação do serviço de passagem expressa em pedágios e estacionamentos para atender as necessidades da Câmara Municipal de Anchieta em viagens Intermunicipais e Estaduais, conforme objetos descritos no Termo de Referência às fls. 13-19.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) estudo técnico preliminar – fls. 04-05 (c) Termo de Referência – fls. 30-43; (d) aprovação do termo de referência – fls. 45, (e) quadro comparativo de preço – fls. 69, (g) pré empenho – fls. 79 e (h) indicação da modalidade de licitação – INEXIGIBILIDADE de licitação - fls. 80.

Consta nos autos às fls. 47 que empresa SEM PARAR é a única que consegue atender todos requisitos do TR e ainda, é a única que atende aos órgãos públicos, conforme segue:

“Considerando que houve contato com a Concessionária Rodovia do Sol S.A, a RodoSol (27 3334-7850) no dia 28 de agosto de 2023, e que a mesma possui também como sistema de arrecadação TAG das empresas: Conectar, Veloe, Sem Parar, Green Pass e Move Mais.

Considerando que a Conectar (0800 030 2222) informou via telefone no dia 28 de agosto de 2023 que não atende Órgão Público.

Considerando que a Veloe (3003-3510) informou via telefone no dia 28 de agosto de 2023 que não atende Órgão Público.

Considerando que a GreenPass informou também no dia 28 de agosto de 2023 que não atende Órgão Público.

Considerando que a Move Mais não atende a todos os requisitos solicitados no Termo de Referência.

Considerando que a empresa Sem Parar Foi a única empresa que atendeu a todos os requisitos solicitados.”





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nesse sentido, o Diretor Administrativo às fls. 80, sugere que o presente procedimento se dê nos termos da inexigibilidade de licitação, em razão da exclusividade de fornecimento.

Desta forma passamos a análise, entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar a sugerida inexigibilidade de licitação para a necessária contratação.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 8.666/93 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressalvar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

Na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.

Nesse sentido, o *caput do art. 25*, da Lei n. 8.666/93, estabelece:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:”





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Percebe-se, portanto, que a Administração fica impossibilitada de realizar licitação para o objeto em questão visto que impossível a concorrência. Não há viabilidade na competição já que temos um único fornecedor.

Ante o exposto, esta Procuradoria se manifesta pela possibilidade da contratação pretendida, em tese na forma de contratação direta por inexigibilidade de licitação contida no artigo 25 da Lei nº 8.666/93.

Prosseguindo, cumpre analisar que, formalmente, a Administração deverá instruir o processo com observância à Lei nº 8.666/93, art. 26. *In verbs:*

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser **comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.***

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

*II - **razão da escolha do fornecedor ou executante;***

*III - **justificativa do preço;***

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, será sempre necessário: (a) demonstração de que a contratação direta não configurará fracionamento irregular de despesa pública, com o devido planejamento; (b) justificar a escolha do fornecedor – que, no caso, repousa no fato de tratar-se daquele que apresentou o menor preço ou exclusividade no fornecimento; (c) justificar o preço, evitando o pagamento de preços fora do mercado.

Quanto ao primeiro requisito, não veio aos autos qualquer informação quanto ao planejamento e a inexistência de fragmentação irregular da despesa. Recomendamos que seja demonstrado/justificado os autos o atendimento à regra da parte final do referido art. 24, II, da Lei nº 8.666/93.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Consta justificado ser a empresa SEM PARAR a única fornecedora, razão pela qual encontra-se atendido o requisito.

Por oportuno, quando da contratação, necessário a comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora com a devida juntada das CNDs obrigatórias, a saber: trabalhista, previdenciária e fiscais da empresa a ser contratada.

Pontuamos que a apresentação da documentação citada acima, incluindo a relacionada à regularidade fiscal, não se limita apenas à fase habilitatória da licitação, mas sim, durante toda a execução do contrato firmado entre o Poder Público e o particular, conforme ensina o inciso XIII, do art. 55, do Estatuto das Licitações.

Orientamos assim, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 55, Inciso V, da Lei 8.666/93 e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Verificamos a juntada de uma minuta de contrato por adesão, no que sugerimos, em sendo possível, que seja editado um contrato próprio.

Desta feita, mister fazer algumas ressalvas, nas quais destacamos a necessidade de **PRÉVIA** adequação para o devido prosseguimento:

- 1 – Colacionar aos autos comprovação de que a presente compra não se refere a parcela de um mesmo serviço ou compra de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, em atendimento ao disposto à regra da parte final do referido art. 24, II, da Lei nº 8.666/93;
- 2 – Juntar comprovação da regularidade fiscal da empresa vencedora e
- 3 – Fazer constar nos autos autorização expressa da autoridade competente para formalização da inexigibilidade da licitação, e
- 4 – Proceder a efetivação do prévio empenho.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CONCLUSÃO: Diante do exposto, concluímos pela possibilidade da contratação direta por meio da **INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO** nos termos do *caput do art. 25*, da Lei n. 8.666/93 artigo 24, **desde que preenchidos todos os requisitos acima explícitos.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta, 17 outubro de 2023.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral

